

Processo nº 558/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), aliás, A, e “B INC.”, requereram, no T.J.B., providência cautelar de suspensão da deliberação social tomada em 31.03.2008 pela assembleia geral ordinária da “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.”; (cfr., fls. 2 a 36).

*

O processo seguiu os seus termos, e, oportunamente proferiu o Mmº

Juiz sentença julgando improcedente o pedido deduzido; (cfr., fls. 1691).

*

Inconformadas, as requerentes recorreram.

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., neles subindo um outro recurso antes interposto pelas mesmas requerentes.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

“1. A 1ª Requerente manditou o Senhor C, director da 2ª Requerente,

para apresentar ao Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os seguintes documentos:

i) Uma procuração outorgada em 26 de Março de 2008, pela 1ª Requerente, na qualidade de accionista da STDM, S.A., a favor da 2ª Requerente, através da qual conferiu poderes para consultar todos os documentos relativos à ordem de trabalhos que constava da convocatória para a reunião em Assembleia Geral Ordinária dos accionistas da STDM, S.A., no dia 31 de Março de 2008, e para exercer o direito de voto relativamente às propostas que fossem levadas à referida A G(Doc. n.º 57);

ii) Uma procuração outorgada na mesma data pela 1ª Requerente, na qualidade de representante legal da 2ª Requerente, a favor de C, director da 2ª Requerente, através da qual conferiu poderes para representar a 2ª Requerente e, em seu nome, exercer o direito de voto relativamente às mesmas propostas. (Doc. n.º 58); e

iii) Uma declaração que devia ser assinada antes de se iniciar a AG, através da qual se reconhecesse o Senhor C como representante das Requerentes.(Doc. n.º 59)(art. 7º do Requerimento inicial)

- 2. As Requerentes, por cartas de 23 de Março de 2008, dirigidas à aqui Requerida chamou à atenção da mesma para não deixar de*

*considerar pertinente e conveniente a posição tomada no douto Acórdão do TSI de 29 de Novembro de 2007, no sentido de reconhecer o direito da **B** Inc (MVI) participar e votar nas Assembleia Gerais da STDm, S.A. sem qualquer discriminação e em absoluta igualdade com os outros accionistas, durante a pendência da acção de Reforma do Livro de Registos da Acção, tendo tal carta sido recebida pela destinatária no dia 25 de Março de 2008. (art. 9º do Requerimento inicial)*

3. *E foi, também, com antecedência - mencionada carta de 23 de Março de 2008, recebida pela destinatária no dia 25 de Março de 2008 - que a 1ª Requerente anunciou à Requerida que nomeara o Sr. **C** para a representar na Assembleia Geral Ordinária de 31 de Março de 2008, nela podendo participar e exercer o direito de voto. (art. 10º do Requerimento inicial)*
4. *Tendo a **B** Inc (MVI) dado conhecimento à Requerida que o Sr. **C** iria representar, simultaneamente, quer a 1ª Requerente, quer a 2ª Requerente na Assembleia Geral Ordinária da STDm, S.A. de 31 de Março de 2008, conhecimento que foi dado através de carta datada de 23 de Março de 2008 e recebida pela Requerida no dia 25 de Março de 2008 (Doe. n.º 63). (art. 11º do Requerimento inicial)*

5. *O mencionado representante compareceu no local designado para a realização da reunião, munido dos instrumentos de representação das Requerentes para o efeito de nela participar e votar em representação das mesmas, (art. 14º do Requerimento inicial)*
6. *A STDM, S.A. é uma sociedade anónima com o capital social de MOP\$200,000.000.00, com sede na RAEM. (art.28º do Requerimento inicial)*
7. *No dia 31 de Março de 2008, pelas 16H30H, na Sala Mandarin do Hotel Lisboa, realizou-se a AG ordinária com a seguinte ordem de trabalhos: Ponto Um: Deliberar sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do Conselho de Administração, aplicação de resultados e o parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 2007. Ponto dois: Deliberar sobre alteração aos artigos 17º, 29º e 40º dos Estatutos conforme previsto no Código Comercial de Macau, Ponto três: Deliberar sobre a constituição de uma comissão de remunerações conforme a deliberação tomada no número anterior. Ponto quatro: Deliberar sobre a nomeação dos membros do Conselho Fiscal para o ano de 2008. (art.32º do Requerimento inicial e 21º da Oposição)*
8. *"foram admitidos à participação na reunião os seguintes accionistas" :*

***D** Coö Ltd;*

*Fundação **E**;*

***F** Coö Ltd;*

***G** Holdings, Ltd;*

***H** Ltd;*

*Dr. **I**;*

*Sra. **J**;*

*Sra. **L**;*

*Sr. **M**, por si e em representação da Sra. **N** e*

do

*Sr. **O**;*

*Sr. **P**,*

*Sra. **Q**;*

*Sra. **R**;*

*Sra. **S**;*

*Sra. **T**;*

*Sra. **U**;*

*Sr. **V** e*

*Sra. **X** que forma um agrupamento com Sra. **Z**, estando esta representada por aquela. (art.33º do Requerimento inicial)*

9. *Que, segundo o Senhor Presidente da AG, representavam 88,156%*

do capital social, dando, assim, por confirmado o quorum necessário para tomar deliberações. (art. 34º do Requerimento inicial)

10. *Tais accionistas participaram nas seguintes deliberações que vieram a ser tomadas por unanimidade:*

1) *Aprovar o balanço, a conta de ganhos e perdas, o relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 2007, havendo sido aprovada, também, a proposta apresentada pelo CA na forma de distribuição dos lucros líquidos distribuíveis que totalizam MOP\$2,555,477,271.00, sendo que 35% serão distribuídos como dividendos pelos accionistas, devendo 15% ser distribuídos aos accionistas titulares de acções privilegiadas e 20% aos accionistas titulares de acções privilegiadas e ordinárias e o restante montante do rendimento líquido apurado transitar para a conta de resultados transitados - deliberação correspondente ao ponto um da Ordem de Trabalhos;*

2). *Que os membros do Conselho Fiscal reeleitos em Assembleia Geral de 30 de Março de 2007 para o triénio 2007 a 2009 continuem a exercer as suas funções" - deliberação correspondente ao ponto quatro da Ordem de Trabalhos. (art. 35º do Requerimento inicial)*

11. *A referida reunião foi convocada por meio de carta expedida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ora Requerida, e, bem assim, por meio de publicação em dois jornais oficiais na Região Administrativa Especial de Macau. (art. 22º da oposição)*
12. *No dia 25 de Março seguinte, o Senhor C compareceu nas instalações da sede social da ora Requerida, (art. 24º da oposição)*
13. *Tendo sido recebido pela Secretária da Sociedade. (art. 25º da oposição)*
14. *Nessa circunstância, o Senhor C procedeu à entrega de quatro documentos, todos datados do dia 23 anterior e todos dirigidos à ora Requerida e todos assinados pela ora Primeira Requerente (art. 26º da oposição)*
15. *Um documento pelo qual a ora Primeira Requerente declarava autorizar a ora Segunda Requerente a participar e a votar na reunião da assembleia geral da ora Requerente, declarando ainda que, quer a mesma Primeira Requente, quer a dita Segunda Requerente autorizavam o Senhor C a, por conta daquelas, ver e aceder a cópia da agenda, propostas e documentos relevantes relacionados com a dita reunião. (art. 27º da oposição)*
16. *Um documento pelo qual a mesma Primeira Requerente afirmava chamar a atenção para uma decisão judicial proferida pelo*

Tribunal de Segunda Instância em 29 de Novembro de 2007 e, bem assim, para a interpretação dispensada pela mesma Primeira Requerente a essa mesma decisão. (art. 28º e 30º da oposição)

17. *Um documento pelo qual a ora Primeira Requerente afirmava que os Administradores da ora Segunda Requerente autorizavam o Senhor C a, por conta da mesma Segunda Requerente, ver a aceder a cópia da agenda, propostas e documentos relevantes relacionados com a dita reunião. (art. 29º da oposição)*
18. *A Secretária da ora Requerida procedeu à entrega ao Senhor C dos documentos seguintes: (i) relatório do Conselho de Administração relativo ao exercício de 2007; (ii) balanço e contas do exercício de 2007; (iii) relatório do auditor sobre as contas do exercício de 2007, (art. 31º da oposição)*
19. *A Secretária da Sociedade solicitou ao Senhor C que o mesmo procedesse à assinatura do documento cuja cópia se acha junta aos presentes Autos pelas ora Requerentes com o Requerimento Inicial sob o número 60, ao que o mesmo acedeu e fez, na data e à ora designada para a realização da reunião da assembleia de sócios da ora Requerida, o Senhor C apresentou-se no local designado para a realização da reunião. (arts. 33º a 35º da oposição)*
20. *Fez-se acompanhar pelo Senhor Dr. Aa, Ilustre Advogado,*

mandatado nos presentes Autos e subscritor, em representação de ambas as Requerentes, do Requerimento Inicial. (art. 36º da oposição)

21. *Foi recebido à entrada das instalações pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ora Requerida, (art. 37º da oposição)*
22. *Tendo-se reciprocamente cumprimentado em língua inglesa. (art. 38º da oposição)*
23. *O Senhor C - sempre na presença do Senhor Dr. Aa, Ilustre Advogado, mandatado nos presentes Autos e subscritor, em representação de ambas as Requerentes, do Requerimento Inicial - entregou ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ora Requerida o que a seguir se discrimina: Cópias certificadas cópias certificadas de 55 titulos representativo de 5055 acções do capital da Sociedade. (arts. 40º e 41º da oposição)*
24. *Uma procuração outorgada por A também conhecida por A a favor de B Inc. (MVI) com data de 26 de Março 2008 e pela qual dava poderes para, consultar todos os documentos relativos à ordem de trabalhos e exercer o direito de voto na presente reunião. (art. 42º da oposição)*
25. *Uma procuração outorgada naquela mesma data por A em representação de B Inc. a favor de C e pela qual ao mesmo eram*

- conferidos aqueles mesmos poderes. (art. 43º da oposição)*
26. *Uma minuta de declaração de reconhecimento da sociedade **B** Inc. como accionista da ora Requerida e de consequente autorização a que o Senhor **C** participasse e votasse nessa mesma reunião de sócios. (art. 44º da oposição)*
27. *Minuta esta dirigida (sic) "a quem possa dizer respeito" ("to whom it may concern"), (art. 45º da oposição)*
28. *A ser endossada por alguém com nome e posição. (art. 46º da oposição)*
29. *E cuja assinatura deveria ser reconhecida também por alguém com nome e posição. (art. 47º da oposição)*
30. *Com a entrega destes documentos, o Senhor **C** declarou que a eventual recusa na assinatura do documento por último referido levaria a que o mesmo não participasse na assembleia geral. (art. 48º da oposição)*
31. *O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral declarou que recusava assinar esse mesmo documento, (art. 52º da oposição)*
32. *E por considerar que a mesma não fosse necessária para que o Senhor **C** pudesse participar na reunião de sócios. (art.54º da oposição)*
33. *Em imediata sequência, o Senhor **C** afirmou que não participaria*

- na reunião e que abandonaria as instalações, (art. 57º da oposição)*
34. *Tendo, então, procedido à entrega de 19 cartas entrega de dezanove cópias de uma, assim designada, carta aberta dirigida ao próprio Presidente da Mesa da Assembleia Geral e aos demais presentes na reunião de sócios, (art. 58º da oposição)*
35. *Na reunião de sócios da ora Requerida do dia 21 de Agosto de 2007, o Senhor **Bb** (homólogo do Senhor C) participou e declarou votar contra a proposta apresentada. (art. 78º da oposição)*
36. *Do mesmo modo, na reunião de sócios da ora Requerida realizada no dia 12 de Dezembro de 2007, o mesmo Senhor **Bb** participou e declarou que se abstinha. (art. 79º da oposição)*
37. *O Senhor C não é accionista da Requerida. (art. 158º da oposição)”; (cfr., fls. 1685 a 1689).*

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”.

A decisão aqui objecto de recurso foi proferida em sede do incidente de verificação do valor da causa, fixando-o o Mmº Juiz do T.J.B. em MOP\$894,417,045.00; (cfr., fls. 1433 a 1434).

Do assim decidido recorreram as requerentes, alegando, em síntese, o que segue:

“1.ª A legalidade das deliberações tomadas na AG da sociedade requerida foi colocada em causa pelas ora Recorrentes com fundamento em que, desaparecido o Livro de Registo das Acções, não foi possível verificar os requisitos estatutários para a inteira validade das deliberações tomadas, do que decorreu que não tenha sido possível evitar que não accionistas da STDM, SA pudessem participar.

2.ª As Requerentes consideram que não são accionistas (porque não adquiriram tal qualidade nos termos da lei e dos estatutos da sociedade) da Requerida algumas das pessoas colectivas e singulares que tomaram lugar na AG.

3.ª No que concerne aos danos decorrentes de uma deliberação que seja contrária à lei e/ou aos estatutos, eles não se esgotam no interesse do accionista/sócio requerente mas alargam-se à própria sociedade e aos outros sócios/accionistas.

4.ª É unânime o entendimento de que o dano não tem de constituir um dano patrimonial, podendo tratar-se dum dano moral.

5.ª A STDM tem mantido uma postura ética que não pode construir mas sim destruir a sua própria reputação, sendo que a atitude de não

reconhecer a 2.ª Requerente como accionista é uma atitude que demonstra falta de ética.

6.ª A confirmação dos membros do CF consubstancia uma deliberação ilegal e dela decorrem danos não patrimoniais apreciáveis pois atingem a reputação da Sociedade Requerida que, por ser a sociedade dominante da SJM, deve demonstrar idoneidade até ao fim do contrato de concessão.

7.ª A 1.ª deliberação tomada na AG, concernente à distribuição dos lucros líquidos (distribuíveis) é geradora de danos patrimoniais na medida em que não se sabendo quem são os accionistas (no que se refere a alguns participantes da AG) e/ou qual o verdadeiro número de acções que detêm, a distribuição dos lucros líquidos distribuíveis causará graves prejuízos à Sociedade e, reflexa mente, às Requerentes.

8.ª Vindo a determinar-se quem são os efectivos accionistas e o número e qualidade de acções detidas, a Sociedade, dificilmente, pode recuperar os montantes que indevidamente distribuir, tendo, nomeadamente, em conta que alguns dos accionistas putativos são sociedades off shores.

9.ª A afectação das Requerentes é ainda feita por outra via, pois, não tendo podido exercer o direito de preferência na transmissão de algumas das acções alegadamente detidas por pessoas que não provam a qualidade de accionistas, vindo a permitir-se esse direito de aquisição, os dividendos por si obtidos seriam em montante muito superior àquele que

lhes vai caber se for executada a deliberação impugnada.

10.ª Para se fixar, para efeitos processuais, o valor do procedimento cautelar em causa há que atender a esse critério especial, importando, pois saber qual o valor do dano que as Requerentes pretendem acautelar com a suspensão da deliberação social objecto mediato dos presentes autos.

11.ª No caso, há uma dificuldade de grau muito elevado para o fixar em termos materiais, pois, não se pode perder de vista que se pede a suspensão de uma deliberação social com fundamento em vícios formais, isto é, na forma como foi votada a referida deliberação (sem que estivesse definida a qualidade dos accionistas que se apresentaram na AG).

12.ª As Requerentes atribuíram o valor de MOP\$1,000,001.00 (um milhão de patacas mais uma), uma vez que os danos que para si representam a execução da deliberação em causa são inquantificáveis e, nesta sede, insusceptíveis de ser determinados.

13.ª Embora tenha sido peticionada a suspensão de deliberação social que decidiu a distribuição de lucros no montante de MOP\$894,417,045.00, com fundamento na não comprovação da qualidade de sócios da sociedade Requerida de várias pessoas singulares e colectivas que intervieram na formação da deliberação impugnada, as Requerentes não põem em causa a distribuição dos dividendos, mas

apenas que estes possam não ser devidos aos concretos accionistas aos quais foram atribuídos, acrescentando que, no requerimento inicial, é invocado que os alegados «não accionistas», indicados no respectivo artigo 41.º, adquiriram as acções por transmissão.

14.ª Está-se, em todos os casos, perante aquisições derivadas, e não originárias, da qualidade de accionista, razão por que os lucros eventualmente distribuídos a quem se viesse mais tarde a comprovar não ser accionista da sociedade Requerida sempre, no essencial, seriam devidos e seriam atribuídos aos transmitentes das acções, o que não permite determinar um concreto dano patrimonial, da sociedade Requerida ou das Requerentes, igualou equivalente ao montante dos lucros distribuíveis.

15.ª Por isso, aliás, quando as Requerentes cuidam no requerimento inicial de identificar os prejuízos que pretendem evitar por via do procedimento cautelar, dão bem maior relevância aos danos morais, expostos em primeiro lugar e em vinte e dois artigos (67.º a 88.º), do que aos danos patrimoniais, apresentados em segundo lugar e em apenas cinco artigos (85.º a 94.º).

16.ª Apenas secundariamente, já no âmbito dos danos patrimoniais, identificam como danos eventuais situações em que a sociedade Requerida não possa recuperar o montante de lucros indevidamente

distribuídos e o dano para si próprias resultante do eventual não exercício do direito de preferência na transmissão das acções.

17.ª Os danos não patrimoniais são fixados equitativamente, como comanda o art.º 489.º, n.º 3, 1ª parte, do Código Civil, sendo, na situação concreta, impossíveis de quantificar.

18.ª Em duto e recente Acórdão explicitado aos 15/5/08, nuns autos de suspensão de deliberações sociais identicamente promovidos pelas ora Recorrentes (processo n.º107/2008), e na qual as ora recorrentes atribuíram o valor de MOP\$1,000,001.00 à providência cautelar - na qual, tal como nesta, as Requerentes pediram a suspensão da deliberação social que decidiu a distribuição de lucros da sociedade Requerida (referentes ao exercício de 2006 no valor de MOP\$695,093.735.70) com o mesmo fundamento: "na não comprovação da qualidade de accionistas da sociedade Requerida de várias pessoas que intervieram na formação da deliberação impugnada" -, o Venerando Tribunal de Segunda Instância tomou uma decisão no sentido também aqui propugnado pelas ora Recorrentes.

19.ª Aquela Alta Instância fixou o entendimento de que, tendo as Requerentes imputado ao acto deliberativo - referindo-se à deliberação de 30 de Março de 2007 que aprovou o balanço, a conta de ganhos e perdas - uma ilegalidade resultante de ter sido tomado por certas pessoas

que não seriam accionistas da Sociedade, está correcta a atribuição do valor de MOP\$1,000,001.00 àquela providência.

20.ª E mais adiante pode ler-se no douto aresto (transitado em julgado):

"(...) noutra perspectiva, a natureza de um interesse de ordem moral assume-se como uma evidência. Identificados os danos, uns e outros, não é possível a sua quantificação neste momento".

21.ª O facto de a lei fixar algumas normas especiais para facilitar a atribuição do valor à causa em nada choca se determinados critérios fugirem no caso concreto de que se trata; no nosso direito processual civil para a espécie do procedimento cautelar "suspensão de deliberação social", é viável ir buscar-se uma outra norma do CPC, se não puder ser quantificado o valor do "dano" a que alude o art.º 255.º, n.º 3, alínea c).

22.ª Há que diferenciar a atribuição do valor à causa para efeitos processuais, nomeadamente para efeito de recursos, e a atribuição do valor à causa para efeito de custas, pois essa diferenciação foi pretendida pelo legislador.

23.ª Assim sendo, para se atribuir o valor à causa para efeitos processuais, nomeadamente para efeito de recursos, recorre-se às regras estabelecidas no C.P.C. e para se atribuir o valor à causa para efeito de custas, recorre-se às regras estabelecidas no RCT.

24.ª As ora recorrentes não puseram em causa a distribuição dos

dividendos, mas apenas que estes possam não ser devidos aos concretos accionistas aos quais foram atribuídos, estando-se, sempre, como se deixou dito, perante aquisições derivadas, e não originárias, da qualidade de sócio.

25.ª Por esta última razão, os lucros eventualmente distribuídos a quem se viesse mais tarde a comprovar não ser accionista da requerida sempre no essencial seriam devidos e seriam atribuídos aos transmitentes das acções, o que ou elimina a existência de dano patrimonial ou, pelo menos, não permite determinar um concreto dano dessa natureza, seja da sociedade ou das requerentes. Mas tal dano nunca será, obviamente, igual ou equivalente ao montante dos lucros distribuíveis.

26.ª Só secundariamente, já no âmbito dos danos patrimoniais, identificam como danos eventuais e hipotéticos situações em que a sociedade não possa recuperar o montante de lucros indevidamente distribuídos e o dano para si próprias resultante do eventual não exercício do direito de preferência na transmissão das acções.

27.ª Afigura-se adequado, pois, perante as circunstâncias concretas em que o procedimento cautelar é equacionado, que a este fosse fixado o valor de MOP\$1,000,001.00, indicado no requerimento inicial.

28.ª Fundando o pedido na não comprovação da qualidade de sócios da sociedade requerida de várias pessoas, afirmam cautelosamente no artigo

42º da petição inicial que «consideram» não serem accionistas da requerida determinadas pessoas singulares e colectivas, no artigo 91º «não se sabendo» quem são os accionistas (no que se refere a alguns participantes da AG) e/ou qual o verdadeiro número de acções que detém ou no artigo 92º «vindo a determinar-se» quem são os efectivos accionistas e o número e qualidade de acções detidas.

29.ª Decidindo de forma diferente, o despacho recorrido violou, nomeadamente, o disposto nos arts. 341º/1, 255º/3/c e 255º/3/c, do CPC., 498º/3, 1ª parte, do CC.”;(cfr., fls. 1444 a 1468).

Em resposta, conclui a requerida que:

- “1. Nos termos do artigo 7º do Regime das Custas dos Tribunais, nas causas de suspensão de deliberações sociais, o valor a atender será o do interesse patrimonial prosseguido, o qual, por sua vez, melhor se concretiza nos termos da alínea c) do artigo 255º, nº 3 do Código de Processo Civil, para os procedimentos cautelares nominados de suspensão de deliberação social, definindo tal interesse pela importância do dano;*
- 2. A pretendida atribuição à causa do valor de MOP 1,000,001.00 ignora o valor de dano, desde logo o patrimonial, que as Recorrentes dizem ter causa na invalidade das deliberações sob*

impugnação e cuja suspensão aqui foi requerida, porque:

- a) Se acha questionada a eficácia integral da deliberação de distribuição de lucros aprovada pelo colectivo de sócios da ora Recorrida em 31 de Março de 2008;*
 - b) O valor patrimonial apontado para uma distribuição de dividendos a terceiros alegadamente não sócios não pode limitar-se ao valor pro rata correspondente uma vez que afecta, também, quer a posição da Sociedade, quer as dos sócios transmitentes das acções cuja titularidade é indirectamente questionada.*
- 3. A alegação de que nos presentes autos haja sido invocados (até em maior número de artigos) como con-causa de pedir, danos não patrimoniais e, bem assim, a alegação de que estes não se achem apurados, não altera, antes reforça a conclusão imediatamente antes estabelecida:*
 - 4. Por um lado, a lei não atribui qualquer relevância a que as Partes dediquem mais ou menos páginas dos seus articulados a cada uma das diferentes causas de pedir, ou pedidos, que deduzam;*
 - 5. Por outro lado, o facto de que a alegação da existência de danos não patrimoniais concorra com a alegação de danos patrimoniais liquidados determina, nos termos do artigo 250º do Código de Processo Civil, tão só e ao contrário a possibilidade de que o valor*

- da causa venha, a final, a ser revisto para mais e não, como pretendem as Recorrentes, que a mesma seja julgada como causa de valor temporariamente indeterminado.*
6. *Na determinação concreta do dano que se pretende evitar com a suspensão de uma deliberação social deve ter-se em conta, objectivamente, os efeitos do que, a final, vem peticionado pelas Requerentes e não aquilo que subjectivamente corresponda à sua vontade quando a mesma não encontre expressão objectiva.*
 7. *As ora Recorrentes vieram pedir a suspensão de todos os efeitos da execução da deliberação de distribuição do lucro e não apenas dos relativos ao lucro distribuível aos accionistas cuja qualidade a mesma questiona.*
 8. *Mesmo que se devesse atribuir relevância, para efeito de verificação do valor da causa, à alegação de que as ora Recorridas se teriam limitado a invocar dúvidas quanto à titularidade de 71,028% do capital social da ora Recorrente, nem por isso se justificaria a redução do valor do dano patrimonial para esse mesmo efeito como pretendem sugerir as ora Recorrentes.*
 9. *Sob o ponto de vista lógico - ou, mais rigorosamente, aritmético - a eventual distribuição de lucros a pessoas relativamente às quais as ora Recorrentes alegaram ter dúvidas sérias quanto a essa sua*

invocada qualidade) repercute-se, na razão inversa de 1 para 1, no apuramento do montante que os sócios titulares das participações àqueles transmitidas deveriam, a final, receber (ou deveriam, segundo a perspectiva das Recorrentes, ter recebido);

- 10. Porque assim é, o que está em causa como dano a evitar - legalmente relevante para a verificação do valor da causa - não seria apenas o rateamento do lucro a distribuir pelos titulares de acções correspondentes a 71,028% do capital social mas, antes, a execução dessa mesma deliberação de distribuição nos efeitos que a mesma produz relativamente à capitação de 100% do capital social;*
- 11. De resto, a causa de pedir autónoma formulada no requerimento inicial - que se concretiza pela invocação de que haja ocorrido um impedimento irregular à participação das ora Recorrentes na reunião de sócios da ora Recorrida em que foi aprovada a deliberação cuja suspensão se acha requerida nos presentes Autos - não ;e apta a escorar um pedido de suspensão apenas parcial dos efeitos da deliberação impugnanda na parte em que a respectiva execução determine a entrega de dividendos às pessoas relativamente às quais as ora Recorrentes expressam dúvidas*

quanto à respectiva qualidade de accionistas das ora Recorridas; sendo que

- 12. O dano relevante que a lei tem em vista para estimação do valor da providência de suspensão de deliberações sociais é aquele que, objectivamente, atenta a configuração dada aos autos pela parte requerente, seja apto a ser produzido pela deliberação de que se trate.*
- 13. É falsa a invocação da decisão proferida por esse Venerando Tribunal nos Autos de Recurso de numeração 107/2008 - em que o mesmo concluiu pela fixação do valor em MOP 1.000.001,00, como tendo tido por objecto da deliberação dos sócios da ora Recorrida de distribuição de dividendos do exercício de 2006;*
- 14. Antes, muito diferentemente, tal questão foi apreciada em outros Autos de Recurso, com o número 15/2008, tendo esse Venerando Tribunal concluído pela fixação do respectivo valor em MOP495.309.894,18 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, oitocentas e noventa e quatro mil patacas e dezoito cêntimos).”; (cfr., fls. 1517 a 1544).*

Passa-se a decidir.

Como bem notam as ora recorrentes e recorrida, questão análoga à ora em apreciação foi já objecto de pronúncia por parte deste T.S.I.; (cfr., Ac. de 31.01.2008, Proc. n° 15/2008, do ora relator, e de 15.05.2008, Proc. n° 107/2008).

Recentemente, em sede do recurso interposto do referido aresto de 31.01.2008, (e confirmando-se a decisão recorrida), entendeu o V^{do} T.U.I. que “para fixar o valor da causa do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais nos termos do art. 255º, n° 3, al. c) do C.P.C., é de atender ao valor do dano que a providência cautelar pretende evitar, na perspectiva da requerente”; (cfr., Ac. de 15.07.2009, Proc. n° 20/2008).

Temos como bom o entendimento assumido, e, assim, nesta conformidade se decidirá.

Pois bem, como se viu, pretendem as ora recorrentes a suspensão da deliberação social pela assembleia geral da recorrida tomada em 31.03.2008, na parte em que se decidiu a distribuição dos lucros líquidos distribuíveis.

E, na petição inicial que apresentaram, e na parte que aqui interessa,

alegavam as mesmas recorrentes que aquela deliberação “é geradora de danos patrimoniais”, pois que, “*não se sabendo quem são os accionistas (no que se refere a alguns participantes da AG) e/ou qual o verdadeiro número de acções que detêm, a distribuição dos lucros líquidos distribuíveis causará graves prejuízos à Sociedade e, reflexamente, às Requerentes*”, e que, “*esses accionistas ilegais representam uma participação de 71,028% no capital da empresa...*”.

Ora, tendo presente o que até aqui se expôs, e atenta a pretensão das ora recorrentes, impõe-se alterar o montante fixado pelo Mm^o Juiz a quo, nos termos que infra se passa a expor.

Vejamos.

Com a deliberação em causa decidiu-se “distribuir 35% do resultado líquido distribuível gerado no exercício de 2007”, no valor total de MOP\$2,555,477,271.00, e que corresponde a MOP\$894,417,044.85.

Sendo que na fixação do valor agora em causa se deve atender ao “valor do dano que a providência cautelar pretende evitar, na perspectiva da requerente”, há pois que ponderar no que alegavam as ora recorrentes

quanto à percentagem de accionistas ilegais, “in casu”, 71,028% do capital social da empresa.

Assim, o valor a fixar deve corresponder a 71,028% do montante de MOP\$894,417,044.85, sendo, no caso, o de MOP\$635,286,538.62, nesta conformidade se julgando parcialmente procedente o presente recurso.

4. Do “recurso da sentença”.

Aqui, entendeu o Mm^o Juiz do T.J.B. que verificada não estava a qualidade de accionista das requerentes, e, assim, considerando que preenchidos não estavam os requisitos da pretendida providência cautelar, julgou a mesma improcedente.

No seu recurso, ofereceram as requerentes/recorrentes as conclusões seguintes:

“1.^a As Requerentes intentaram a presente providência cautelar, alegando, em síntese, a sua legitimidade, identificando os vícios imputados às deliberações sociais impugnadas, motivo da sua anulação, nulidade ou, mesmo inexistência e os danos resultantes para si e para a sociedade da sua aprovação.

2.^a Deduzida oposição pela requerida e realizada a audiência para inquirição de testemunhas, veio a seu proferida a douta sentença recorrida, a qual julgou improcedente a providência de suspensão de deliberações sociais, ao julgar inverificado um dos requisitos essenciais da providência de suspensão de deliberações sociais, a da qualidade de sócio da sociedade requerida.

3.^a Notificadas para apresentar os originais das acções, uma vez que apenas tinham junto ao seu requerimento cópias simples das mesmas, as requerentes juntaram cópias certificadas por notário de Hong Kong.

4.^a Das disposições conjugadas dos art.ºs 358.º e 371.º do Código Civil decorre que fotocópias autenticadas fora da RAEM nos termos da lei notarial local têm a força probatória dos documentos autênticos.

5.^a Não era exigível às requerentes a apresentação dos respectivos originais.

6.^a A qualidade de sócia e accionista da STDM por parte da 1.^a requerente nunca foi colocada em causa pela requerida e, por força da multiplicidade de acções nos tribunais de Macau, constitui, mesmo, um facto notório a qualidade de sócia da STDM da 1.^a requerente.

7.^a O Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância em 13 de Novembro de 2008 (processo n.º 486/2008), que condenou as requerentes, ali requeridas, a absterem-se de praticar

quaisquer actos que, directa ou indirectamente, constituam disposição ou oneração, gratuita ou onerosa, de eficácia real ou obrigacional, de qualquer ou da totalidade das acções da requerida, ali requerente, de que são titulares constitui uma decisão que só pode ter sido tomada porquanto a requerida, ali requerente (STDM, SA) alegou e provou que as aqui requerentes são suas accionistas, porquanto titulares de 6.263 acções representaivas do capital social da requerida.

8.ª Tal decisão foi tomada na sequência de Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância de 23 de Julho de 2008 que também deu como assente serem as ora recorrentes accionistas da STDM-SA.

9.ª Tais factos (seja dizer a qualidade de accionistas da STDM das requerentes) são igualmente alegados por aquela sociedade na acção de exclusão de sócias das aqui recorrentes de suas accionistas que instaurou como acção principal do referido procedimento cautelar.

10.ª Ao afirmar, no artigo 128.º da sua oposição que «a ora requerida duvida de que tais cópias (as cópias simples dos títulos juntos pelas requerentes, de que, ulteriormente, apresentaram cópias certificadas) reproduzam fielmente os títulos que as requerentes afirmam ter na sua posse», a requerida limitou-se a produzir uma afirmação inócuca, pois não identificou uma qualquer razão concreta para a dúvida que corriqueiramente invocou, nem colocou em causa as assinaturas das

diversas entidades que tiveram intervenção no processo de emissão dos títulos).

11.ª Com tal afirmação, não ilidiu tal autenticidade, nem excluiu a sua força probatória, porquanto não indicou um só facto que pusesse em causa (i) a competência da entidade que emitiu os títulos; ou (ii) a falta de formalidades legais na sua elaboração; (iii) o seu conteúdo; (iv) não indicou, sequer, eventuais sinais exteriores dos documentos que pudessem tornar evidente a sua desconformidade.

12.ª A decisão recorrida incorreu em erro de julgamento, na medida em valorou a dúvida expressa pela requerida quanto à autenticidade dos títulos por si juntos quando o não devia ter feito, concluindo erradamente pela indemonstração da qualidade de accionistas das ora recorrentes, incorrendo na violação do disposto nas disposições dos art.ºs 358º e 371.º do C. Civil.”;(cfr., fls. 1698 a 1712).

Contra-minutando, entende a recorrida que:

- “(i) As ora Recorrentes não impugnaram a decisão de facto nos termos do n.º.1 do Artigo 599º do Código de Processo Civil.*
- (ii) Os factos invocados pelas ora Recorrentes nas alíneas d) e g) do ponto 1 e nas alíneas c) d) e e) do ponto 3 das suas Alegações não foram dados como provados pelo Tribunal a quo.*

- (iii) *Os factos invocados pelas ora Recorrentes nas alíneas f), g) e h) do ponto 3. das suas Alegações não foram oferecidos em primeira instância.*
- (iv) *Não se encontram verificados os pressupostos de modificabilidade da decisão de facto, por este Venerando Tribunal, previstos no n.º.1 do artigo 629º do Código de Processo Civil.*
- (v) *A ora Recorrida é uma sociedade anónima cujo capital se encontra dividido em acções nominativas, cujos títulos se encontram integralmente emitidos.*
- (vi) *A qualidade de accionista não é uma qualidade ad vitem podendo tal posição jurídica ser transmitida, a todo o tempo, por vontade das partes.*
- (vii) *A prova feita em determinada acção judicial não vale autonomamente numa outra acção judicial.*
- (viii) *O reconhecimento da qualidade de accionista em determinado processo judicial é irrelevante para a prova dessa mesma qualidade noutro processo.*
- (ix) *A alegada aquisição dos títulos pelas ora Recorrentes não é facto, directa ou indirectamente, notório.*
- (x) *Apenas os sócios que tenham essa qualidade à data da deliberação e à data do pedido de suspensão têm legitimidade para requerer a*

suspensão de deliberações sociais.

- (xi) O negócio de transmissão de acções nominativas é um negócio formal e só pode ser provado pelo documento donde constem as respectivas declarações negociais - os títulos - ou documento de força probatória superior.*
- (xii) A ora Recorrida suscitou, em sede de oposição, o incidente de falsidade das cópias simples juntas pelas ora Recorrentes disputando a respectiva legitimidade substantiva.*
- (xiii) O Tribunal a quo ordenou a junção dos originais dos títulos.*
- (xiv) As ora Recorrentes juntaram reproduções mecânicas alegadamente extraídas dos títulos alegadamente possuídos pelas Recorrentes e expedidas por notário da Região Administrativa Especial de Hong Kong sem a respectiva legalização internacional.*
- (xv) O Tribunal a quo suscitou fundadas dúvidas quanto à autenticidade do reconhecimento das cópias dos títulos nos termos do n.º.2 do artigo 358º do Código Civil.*
- (xvi) As cópias juntas nunca poderiam ter, à luz da lei de Macau, a força probatória de documentos autênticos mas apenas de públicas-formas.*
- (xvii) As públicas-formas têm a força probatória dos originais apenas enquanto a exibição destes não for requerida pela contraparte.*

- (xviii) *A ora Recorrida exerceu o seu direito à exibição dos originais mas estes nunca foram apresentados perante o Tribunal a quo.*
- (xix) *Não se verificou qualquer causa justificativa de escusa da entrega dos originais pelas ora recorrentes.*
- (xx) *As ora Recorrentes não lograram provar um pressuposto essencial da situação jurídica que querem fazer valer: a titularidade da relação jurídica, isto é, a sua qualidade de sócias.*
- (xxi) *A prova de um pressuposto essencial ao exercício de um direito enquanto facto constitutivo deste cabe a quem o invoca.*
- (xxii) *Quando falte documento essencial à prova de um pressuposto da situação jurídica que se quer fazer valer a consequência é a improcedência da acção.”; (cfr., fls. 1718 a 1753).*

Passa-se a decidir.

Nos termos do art. 341º do C.P.C.M.:

- “1. Se alguma associação ou sociedade, civil ou comercial, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao acto constitutivo, qualquer associado ou sócio pode requerer, no prazo de 10 dias se não for outro o fixado em disposição especial, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de associado ou sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.
2. O associado ou sócio deve instruir o requerimento com cópia da acta em que as deliberações foram tomadas; a administração deve fornecer essa

cópia ao requerente no prazo de 24 horas, a contar do momento em que ele o requeira; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da acta é substituída por documento comprovativo da deliberação.

3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se, na falta de disposição especial, da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.”

Constatando-se desde já que tempestivo foi o pedido pelas ora recorrentes deduzido, e verificando-se também que foi o mesmo adequadamente instruído, continuemos.

Como se viu, entendeu o Mmº Juiz do T.J.B. que provada não estava a qualidade de accionista das ora recorrentes, e, nesta conformidade, julgou improcedente o pedido pelas mesmas deduzido.

Ainda que se nos afigure que inadequado foi o entendimento no que diz respeito à qualidade de accionistas das ora recorrentes, cremos que se terá de confirmar a decisão de improcedência proferida.

Vejamos.

— Quanto à “qualidade” das recorrentes

As mesmas alegaram ser sócias da requerida, ora recorrida, e

juntaram aos autos “cópias certificadas das acções” que possuem; (cfr., fls. 1637 e o apenso).

Admitindo-se que a questão comporte outro entendimento, que se respeita, afigura-se-nos que com os ditos “documentos” satisfeita fica, pelo menos, a aparência da sua qualidade de sócias da requerida.

Porém, e ainda que assim não fosse de entender, o que não cremos, de olvidar não é o grande número de processos que por este T.S.I. já correu termos, e onde se considerou as mencionadas requerentes sócias da requerida; (cfr., v.g., Ac. de 23.01.2003, Proc. n° 200/2002; de 16.02.2006, Proc. n° 38/2006; de 27.04.2006, Proc. n° 74/2006; de 19.10.2006, Proc. n° 467/2006; de 29.11.2007, Procs. n° 486/2006 e 586/2006; e de 15.05.2008, Proc. n° 107/2008).

Também o V^{do} T.U.I. assim entendeu, considerando as ditas requerentes sócias da requerida; (cfr., v.g., Ac. de 06.10.2006, Proc. n° 34/2006; de 30.07.2008, Proc. n° 13/2008; e de 11.11.2008, Proc. n° 36/2008).

Nesta conformidade, mais não parece necessário aqui dizer para se demonstrar dos motivos que nos levam a não confirmar, (na parte ora em

causa), o entendimento do Mmº Juiz a quo.

— Todavia, e ainda que se nos mostre de considerar as requerentes “sócias”, na mesma, cremos que se deve julgar improcedente o pedido pelas mesmas deduzido.

Com efeito, o decretamento da providência cautelar de suspensão de uma deliberação social, implica, também, a prova, ainda que indiciária, (ou sumária), que a execução da mesma possa causar “dano apreciável”; (cfr., art. 341º, nº 1 do C.P.C.M.).

E, percorrendo a factualidade dada como provada, há que dizer que inexistente na mesma qualquer elemento de onde se possa extrair qualquer indício de dano, (e muito menos “apreciável”), como (possível) consequência da execução da deliberação cuja suspensão pretendem as ora recorrentes.

Posto isto, sem necessidade de mais alongadas considerações, e ainda que com diversa fundamentação, impõe-se pois a improcedência do presente recurso.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso interlocutório, (fixando-se o valor da causa em MOP\$635,286,538.62), negando-se provimento ao recurso da sentença.

Custas do recurso interlocutório pelas recorrentes e recorrida na proporção dos seus decaimentos, suportando as recorrentes as custas do recurso da sentença.

Macau, aos 28 de Julho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(subscrevo a decisão, porque mesmo a existir “dano”, este não seria de difícil reparação, por estar em causa tão-só montante pecuniário certo de dividendos de sócios)

João A. G. Gil de Oliveira

(vencido apenas na parte referente ao valor da providência, em face da posição que assumi no proc. 107/2008, de 15/5, deste T.S.I. Entendo, de qualquer modo, que, na

vertente patrimonial o valor do dano para os requerentes não pode ultrapassar o que corresponde à sua participação social. No mais, acompanho a douta posição que fez vencimento, subscrevendo, nessa parte, o acórdão).